



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 004/2021
Mensagem 01/2021
Projeto de Lei PMC 01/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na forma que especifica*”.

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo argumenta que a medida é uma das formas de garantir a estabilidade das finanças públicas, eis que extingui uma autarquia e transfere suas atividades para uma nova pasta – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, aproveitando o corpo técnico da Administração Direta, como procurador, contador, economista, etc, e gerando economicidade.

Verifica-se, da leitura da proposição, que o projeto faz modificações na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município, mormente extinguindo a autarquia Instituto de Desenvolvimento de Cariacica – IDESC e transferindo suas atividades para uma nova secretaria, qual seja, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, bem como faz alterações na Secretaria de Governo. No tocante aos anexos que acompanham a proposição, verifica-se a extinção de 41 (quarenta e um) cargos e a criação de 28 (vinte e oito) cargos, e uma pequena diminuição das despesas.

Inicialmente, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

106 e seguintes da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica).

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, incisos XII e XIII, da referida Lei. Vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica à Câmara Municipal está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Quanto ao comando proibitivo de criação de “*cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa*”, previsto no inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, este não encontra-se infringido, conforme demonstrado nos anexos, NÃO há aumento de despesas.

Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), entendemos que deve ser atendido o disposto no parágrafo §1º do art. 17, ou





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

seja, apresentada a “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*”¹, eis que “*os atos que CRIAREM OU aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio*”².

Oportunamente, opinamos que seja corrigida a redação do art. 8º da proposição em apreço, incluindo o inciso XVII, uma vez que não consta do *caput*, passando a ter a seguinte redação: “*Inclui-se os incisos XVI e XVII ao art. 43 da Lei nº 5.283/*2014 e altera-se o parágrafo único, com a seguinte redação*”.

Diante do exposto, OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei, desde que atendidas as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em estando em pleno exercício as Comissões de Justiça, Finanças e Orçamentos, sugerimos que o presente projeto seja encaminhado para que seja realizada uma análise técnica do conteúdo normativo apresentado.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

¹ Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

² §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000

